



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/RPO/SP

Assunto: **RECONSIDERAÇÃO**

Destino: **NUMIG/DPF/RPO/SP**

Processo: **08508.001369/2020-92**

Interessado: **Emmett Burns**

1. De acordo com o parecer NUMIG/DPF/RPO/SP 14614872, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para manter a decisão consubstanciada no Despacho NUMIG/DPF/RPO/SP 14504253;
2. Intime o estrangeiro para, caso queira, apresentar recurso hierárquico.

FERNANDO AUGUSTO BATTAUS

Delegado de Polícia Federal
Chefe DPF/RPO/SP



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO AUGUSTO BATTAUS, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 04/05/2020, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14622066** e o código CRC **ECA5AFF2**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/RPO/SP

Parecer nº 14614872/2020-NUMIG/DPF/RPO/SP

Processo nº: 08508.001369/2020-92

Interessado: Emmett Burns

PARECER

1. Diante das contestações feitas no e-mail 14614810, **RECEBO** tal email como pedido de **RECONSIDERAÇÃO**.
2. Ademais, não vejo qualquer procuração emitida pelo imigrante EMMETT BURNS em favor da peticionária GIOVANA MARQUES. O que por si só já seria razão para desconsideração do pedido.
3. Por outro lado, cabe a Administração Pública rever seus atos de ofício diante de eventual ilegalidade ou dentro de sua discricionariedade.
4. Quanto ao cerne da questão, de fato, a **lavratura do auto de infração e notificação nº 0232-00035-2020** foi realizada em 14/03/2020, sendo que o comparecimento ocorreu em 04/03/2020.
5. Assim, **RETIFICO tal ato**. Entretanto, o sistema STIWEB não permite tal edição de datas.
6. Devemos avaliar a **QUANTIDADE DE DIAS ILEGAL** no país. Consta o ingresso no país em 22/11/2019, como TURISTA, sendo concedido o prazo de estada de 90 dias.
7. Pois bem, não houve qualquer pedido de prorrogação de prazo de estadia do interessado. Sendo que este compareceu em 04/03/2020. Deste modo, o imigrante EMMETT BURNS permaneceu ao todo 103 (cento e três) dias no Brasil. Logo, **ficou ILEGAL por 13 (treze) dias**.
8. Assim, o próprio sistema STIWEB gera automaticamente a multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de estada ilegal.
9. *Mutatis mutandis*, a situação permanece inalterada, bem como a sua consequencia legal.
10. A peticionária GIOVANA poderia ter se informado no Consulado brasileiro e o imigrante poderia ter ingressado como visto por reunião familiar ou o imigrante poderia pedir, ANTES DE VENCIDO O PRAZO de estadia, a prorrogação do visto de turista. Sim, há indícios de negligência do imigrante em atender a legislação brasileira, ainda mais tendo cônjuge/companheira brasileira.

Quanto ao atestado médico apresentado refere-se a **impedimento de comparecer ao trabalho** e emitido por centro de saúde. Não consta ter havido internação ou qualquer outra medida que restringisse a locomoção do imigrante.

Não consta em nossos sistemas de registros qualquer pedido de registro do imigrante. A peticionária afirma que "*deu entrada ficando inclusive com alguns documentos*", a priori, não há registro disto e por consequencia não se mostra verossímil tal alegação haja vista que **TODOS os documentos são**

DIGITALIZADOS e DEVOLVIDOS ao interessado; e, NÃO RETEMOS DOCUMENTO ALGUM haja visto o processo ser DIGITAL.

11. Em relação a alegação de hipossuficiência, o histórico de viajante do imigrante deixa claro que tal declaração não condiz com a realidade. Vimos que há NOVE registros de VIAGENS INTERNACIONAIS pelo imigrante. Ora, com que dinheiro se utilizou para se deslocar de um continente a outro?

12. Por estas razões, **OPINO** na plena **MANUTENÇÃO** do auto de infração nº 0232-00035-2020.

VITOR VILLANI BRITO
Agente de Polícia Federal
Encarregado NUMIG/PF/RPO/SP



Documento assinado eletronicamente por **VITOR VILLANI BRITO, Agente de Polícia Federal**, em 04/05/2020, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14614872** e o código CRC **8348D6C3**.

Referência: Processo nº 08508.001369/2020-92

SEI nº 14614872